

=====

L E I Nº- 457, de 15 de Junho de 1962.

REGULAMENTA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
"INTER-VIVOS" NO MUNICIPIO DE TAQUARITINGA.

O SR.DR.AEAIL NUNES DA SILVA,PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, no uso das atribuições que a lei lhe confere,
FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte lei:-

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 1º - O imposto sobre transmissões imobiliárias "inter vivos", criado pela Lei Municipal nº 424, de 5 de Dezembro de 1961, por força da Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961, será devido de acôrdo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta lei, incidindo sobre:

- 1)- nas doações e atos equivalentes;
- 2)- em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, art. 674, ns. I a VI) inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e socios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- 3)- na aquisição de dominio nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal;
- 4)- na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- 5)- na cessão de direito a sucessão aberta;
- 6)- na cessão de concessão feita pelo Estado de São Paulo ou seus Municípios, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;
- 7)- nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis, e em cada substabelecimento;
- 8)- na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto e indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário.

Artigo 2º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 3º - Nas retro vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o dominio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver pago.

Artigo 4º - Não será também devido o imposto pela transmissão:

- 1)- quando o substabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;
- 2)- nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a divida na proporção da quota que herdou.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 5º - São isentos do imposto:

- 1)- os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e os Municípios;
- 2)- as tornas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou conjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodantes partiveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meeação do conjuge superstite ou de quinhão hereditario;
- 3)- a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade quando o imóvel se já atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;
- 4)- as vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o maximo de 12,10 ha. por individuo ou familia, considerando-se colono, para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra com esforço próprio e de membros da familia, sem empregado assalariado ou empreiteiro;
- 5)- a arrematação e a adjudicação de imóveis para pagamento de sociedades de cre-

6)- as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência e enfermos, decrepitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimento ou abrigos, e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedades de cultura física sem fim de lucro, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos seus estatutos;

7)- a transmissão de títulos da dívida pública federal, deste Estado ou dos seus Municípios;

8)- os contratos de aquisição de imóvel, de valor não superior a cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) que se destine à instituição de bem de família, na forma da legislação civil;

9)- os atos e os contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município

§ unico - As entidades enunciadas no nº 6, que exerçam também atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional ao seu serviço gratuito, considerado o movimento total, salvo se a remuneração percebida for integralmente aplicada na manutenção do serviço gratuito.

Artigo 6º - As isenções e reduções fundadas nos ns. 4, 5, 6 e 8 do artigo - nº 5 serão concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

1)- Atestado, com firmas reconhecidas, passado por dois contribuintes do imposto territorial e sujeito à verificação do Fisco, provando a qualidade de colono e, se for o caso, certidão de que se trata da primeira venda a outros colonos, para as do numero 4;

2)- certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins, especialmente do Serviço Social do Estado e do Serviço de Medicina Social, quando exigível a sua matrícula nesses Serviços, para as do numero 6.

Artigo 7º - Será exigido o imposto:

1)- em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exibidos;

2)- no caso do numero 8 do art. 5º - cancelada a cláusula, não se procedendo à averbação à margem da transcrição, sem prévio pagamento da importância que a ele corresponder.

Artigo 8º - Em todos os casos de isenção ou redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento) dentro de 15 dias da notificação fiscal.

Paragrafo único - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Artigo 9º - As isenções e reduções do imposto uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho de deferimento, caducando se, dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

Artigo 10º - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas no artigo 5º, expedirá a repartição arrecadadora, à vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda a isenção. Os serventuários procederão como se tratasse de ato sujeito ao tributo.

Paragrafo único - Nos casos dos ns. 4, 5, 6 e 8 do Artigo 5º, os conhecimentos com isenção só serão fornecidos à vista da autorização do Prefeito Municipal, citando a repartição arrecadadora o número do processo e a data do despacho.

CAPITULO III

DAS TAXAS DO IMPOSTO

Artigo 11º - O imposto, devido ao Município de Taquaritinga, por todas as transmissões imobiliárias realizadas na conformidade desta Lei e referente a bens aqui situados, será arrecadado de acordo com as Tabelas anexas a esta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Artigo 12º - Na transmissão de bens de valor superior a cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), gravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade, o imposto devido será majorado de 10% (dez por cento) sobre o valor daqueles bens.

Artigo 13º - Será de cr\$500.00 (quinhentos cruzeiros a quota minima do imposto.

Artigo 14º - Nas doações, em linha réta, desde que não clausulado o bem com inalienabilidade e impenhorabilidade, as taxas estabelecidas na Tabela I serão aplicadas na seguinte maneira:

até o valor de cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros)	2% (dois por cento)
até cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)	4% (quatro por cento)
até cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros)	6% (seis por cento)
e além desse valor	8% (oito por cento).

Parágrafo único - Havendo mais de um doador, a Taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a Tabela n. 1, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Artigo 15º - Não se decompõe o valor da doação para aplicação das taxas graduativas / previstas na Tabela n. 1; cobrar-se-á o imposto pela taxa fixa que corresponda, daquela Tabela, o valor integral.

Artigo 16º - Nas permutas recairá no valor de cada imóvel permutado a taxa estipulada na Tabela n. 2, alínea "b".

§ 1º - nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - nas permutas de bens imóveis situados neste Município, de qualquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 17º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer especie que tenham remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ único - as disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

Artigo 18º - Na aquisição de prédios de valor superior a cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para constituir "bens de família" que se institua na mesma data e no mesmo Tabelionato, pagar-se-á metade do imposto devido na conformidade do disposto no Capítulo VII desta lei e o restante ao ser alienado o imóvel, ou quando por qualquer forma se extinguir o instituto.

§ único - constando a aquisição e instituição de instrumentos diversos, cada um mencionará o outro.

Artigo 19º - Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à taxa de 4% (quatro por cento) a cessão do direito que o arrematante, ou adjudicatário ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta.

CAPITULO IV

DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Artigo - 20º - O imposto será pago por inteiro pelo adquirente dos bens.

Artigo - 21º - As permutas pagarão de cada imóvel permutado 8% (oito por cento).

CAPITULO V

DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 22º - O imposto em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 23º - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no Capítulo VIII desta Lei.

Artigo 24º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo mandatário na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ único - o imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada substabelecimento, no momento em que ele se verificar.

Artigo 25º - Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a praça em que se tenha dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º - nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falências, que se realizem por meio de propostas ou concorrência, o imposto, quando devido será recebido pelo prego, sem prejuízo do direito da Fazenda Municipal de reclamar o imposto sobre a diferença a-caso existente, entre aquele prego e o valor da coisa.

§ 2º - nos casos em que a lei determinar o pagamento do imposto sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, procedida sem a intervenção da Fazenda na escolha de peritos, o imposto será recolhido sobre aquele valor, sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta lei.

Artigo 26º - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Fazenda não concordar com o fixado nos atos e contratos:

1)- em bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliadas por peritos;

2)- o valor do domínio direto compor-se-á da importância de 20 foros e um laudêmio.

3)- o valor dos bens enfiteúticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto e o dos bens subenfiteúticos, esse mesmo valor, deduzida vinte pensões subenfiteúticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal;

4)- o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios, ou temporários / será igual a um terço (1/3) do valor total do imóvel;

5)- o valor da propriedade separada do direito real de usufruto ou uso habitação, será / igual a 2% (dois por cento) do valor total do imóvel;

6)- o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco

§ único - Far-se-á também a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

Artigo 27º - Nas transmissões de propriedade "inter-vivos" a título oneroso ou gratuito em que houver reserva a favor do transmitante do usufruto ou renda, uso de habitação, sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

§ único - Quando a nua propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere este artigo forem no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago, na proporção estabelecida nos itens 4º e 5º do artigo anterior.

CAPITULO VI

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E A TRANSMITIR

Artigo 28º - Não resultando de normas estabelecidas e determinação prévia o valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada à Fazenda Municipal, sem prejuízo do direito que a mesma se reserva, de haver qualquer diferença de sisa resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º - a verificação dos valores, nas transmissões será feita por funcionários encarregados especialmente desse serviço, em laudo circunstanciado.

§ 2º - Aceita ou retificada a estimativa pelos órgãos competentes da Divisão da Receita, determinará esta que o adquirente recolha a diferença de imposto acaso verificada, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias para atender a notificação ou apresentar defesa.

§ 3º - A defesa dos interessados que não concordarem com as avaliações ou que têm

rem razões a opor contra a exigência da diferença de imposto, deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal

§ 4º - Confirmada a avaliação, será o adquirente notificado para dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pagar a diferença do imposto ou recorrer para o poder competente.

§ 5º - Negado provimento ao recurso, será o adquirente novamente notificado para entrar com a diferença do imposto, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 6º - Deixando o adquirente de atender às notificações a que se referem os parágrafos anteriores, ou de usar os recursos que lhe são facultados fará o Procurador Judicial a inscrição da dívida para cobrança executiva.

Artigo 29º - As intimações e notificações extra-judiciais necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior serão feitas da seguinte forma:

a) no próprio auto ou processo, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, e mediante assinatura de qualquer deles;

b) nos livros fiscais, na presença do interessado ou seu representante, preposto ou empregado.

c) por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, mediante aviso.

d) por meio de publicação na imprensa local.

§ 1º - As comunicações serão expedidas para os endereços indicados à repartição.

§ 2º - Os prazos legais para interposição de reclamações, defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

a) da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto processo;

b) da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

c) da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação ou da publicação na imprensa local.

§ 3º - Quando a notificação ou aviso se fizer por meio de publicação na imprensa local o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal, salvo se não houver indicado o endereço.

§ 4º - A falta de entrega da comunicação ou sua devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo anterior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feito.

Artigo 30º - Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Fazenda, a sua prévia avaliação para efeito do cálculo do imposto, pagando o requerente, além da taxa de expediente, as despesas com as diligências da avaliação, cuja importância será arbitrada e recolhida antecipadamente. Não se conformando com a estimativa, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a escritura consignar, promovendo a Fazenda a cobrança da diferença na forma comum, sem prejuízo dos recursos assegurados ao interessado pelo parágrafo 4º, do artigo 28.

Artigo 31º - As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atenderem à notificação administrativa ou extra-judicial e recolherem a diferença do imposto, nada mais se cobrará além da diferença.

Artigo 32º - Quando se provar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, será imposta a cada um dos contratantes a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância da diferença de sisa devida. Do ato que impuser esta penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o poder competente.

Artigo 33º - Decorrido um ano da data do pagamento do imposto, não poderá a Fazenda expedir a notificação administrativa a que se refere o parágrafo 2º do artigo 28.

Artigo 34º - Considerar-se-á suprida, desde que não possa ser atribuída à Fazenda, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no § 2º do Artigo 28, pela publicação de edital na imprensa local, dentro de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo constante da notificação expedida por via postal.

Artigo 35º - Nas cessões de direito hereditário, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventário, mandando o Juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha, ou da sentença de adjudicação.

CAPITULO VII

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 36º - Os Tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contrato ou termos judiciais em que seja devido o imposto, darão guias de modelo oficial, / fornecido pela Divisão da Receita, para o respectivo pagamento, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto no instrumento, escritura ou termo.

§ 1º - Os referidos serventuários previamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos, ainda que se trate de casos da isenção previsto no Artigo 5.

§ 2º - As guias referidas neste artigo, enfileiradas em bloco, numeradas seguidamente e rubricadas pelo Diretor da Receita, serão entregues mediante recibo aos serventuários, que prestarão conta de sua utilização.

§ 3º - A 3a. via das guias de recolhimento do imposto da qual constará o abono do recolhimento por partes das repartições arrecadadoras, será conservada no cartório, em ordem cronológica, à disposição do Fisco, pelo prazo de 3 (três) anos.

Artigo 37º - Os conhecimentos do imposto acompanharão os primeiros translados e certidões dos instrumentos, escrituras e termos a que se refere o artigo anterior.

§ Único - A determinação contida neste artigo se estende à primeira via de guia.

Artigo 38º - Nos casos dos arts. 36 e 37 e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóveis, se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquele transladado.

Artigo 39º - Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do Município, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Artigo 40º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso do oferecimento de embargos, os 30 (trinta) dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artigo 41º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à Zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a)- nome e endereço de todos os outorgados;
- b)- nome e endereço de todos os outorgantes;
- c)- natureza do contrato;
- d)- número da transcrição anterior e respectivo cartório de registro;
- e)- preço pelo qual ela se realiza;
- f)- confrontações do imóvel, com especificação do nome dos proprietários confrontantes;
- g)- localização do imóvel (rua, número, bairro, distrito).
- h)- área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;
- i)- número de edificações existentes;
- j)- referência à avaliação própria quando esta tenha sido requerida pelo interessado;
- k)- as guias de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arruados por particular,

res ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Artigo 42º - Nas guias em que se objetivem transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão obrigatoriamente, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior, mais os seguintes dados:

- a)- número do certificado do registro imobiliário;
- b)- denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- c)- distância aproximada da sede do município;
- d)- referência às culturas existentes, a sua área e valor aproximados e ao número de plantações quando se tratar de lavoura permanente;
- e)- existência ou não de quedas de água, jazidas minerais, fontes de água radioativas, termas, minerais e outras acessões naturais com indicação de seus valores;
- f)- menção da existência ou não de avaliação prévia.

§ único - Quando o imóvel transmitido estender pelas zonas rural, e urbana, far-se-á referência ao fato, com especificação aproximada das áreas e seus respectivos valores.

Artigo 43º - Os Tabeliães e escrivães, que expedirem guias para o pagamento do imposto deverão mencionar ainda, quando for o caso:

- a)-a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria, subestabelecimentos, que se refiram ao imóvel em aprego e celebrados por qualquer das partes, sob responsabilidade do serventuário pela omissão quando constar de suas notas ou forem mencionadas na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;
- b)-o objeto ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se refira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento da sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquinhado haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;
- c)-se o pagamento é feito por antecipação, na forma do artigo 47;
- d)-na enfiteuse: foros, joias e laudêmios convencionais;
- e)-na subenfiteuse: as pensões e seu "quantum";
- f)-nas arrematações: a avaliação para a primeira ou única praça;
- g)-na cessão de direitos hereditários: o autor da herança, o lugar e a data da abertura da sucessão;
- h)-nas doações: o grau de parentesco entre doador e o donatário; X
- i)-nas permutas: o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Artigo 44º - A repartição arrecadadora fará constar sempre, dos conhecimentos do imposto, o cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ 1º - Havendo distribuição posterior a outro cartório, a repartição arrecadadora anotará isso no conhecimento, no verso do canhoto e na guia arquivada mediante pedido verbal dos interessados.

§ 2º - Os serventuários deverão declarar, no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que isso se deu, bem como o livro e folhas.

Artigo 45º - A não ser nos casos expressamente previstos nesta Lei a arrecadação do imposto realizar-se-á na repartição fiscal da situação do imóvel.

§ 1º - Se o imóvel ou imóveis se acharem situados em mais de um distrito, o imposto poderá ser pago em qualquer deles.

§ 2º - As vias das guias de recolhimento terão o destino que for estabelecido, em instruções especiais.

Artigo 46º - O talão de pagamento do imposto só poderá ser utilizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua emissão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados por antecipação na forma do art. 47.

§ 2º - O prazo de utilização do talão de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" poderá ser revalidado a requerimento do interessado, desde que ocorra motivo justificável.

§ 3º - O requerimento de que trata o § 2º deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo final do prazo previsto no artigo 46 desta lei.

CAPITULO VIIIDA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA, E DA SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO RELATIVO AO PAGAMENTO ANTECIPADO

Artigo 47º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessação da promessa ou compromissos, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artigo 48º - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

§ único - Aplica-se ao cessionário o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 49º - Verificada a cessação de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos artigos 47 e 48 e respectivos parágrafos.

CAPITULO IXDO PAGAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO À MULTA DE MORA

Artigos 50º - As importâncias do imposto, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas de multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento) dentro de 30 (trinta) dias de notificação fiscal.

§ 1º - Quando se constatar a existência de recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a paga-la, dentro de 15 (quinze) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de vencido e / aquele prazo ser a dívida cobrada executivamente.

§ 2º - As disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resultar de diferença de valores atribuída pelo Fisco, hipótese em que se observará o que dispõe o Capítulo VI.

CAPITULO XDAS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 51º - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

- 1)- quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;
- 2)- nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código Civil;
- 3)- quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no artigo 147 do Código Civil;
- 4)- quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;
- 5)- quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979 do Código de Processo Civil;
- 6)- se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realize;
- 7)- quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

Artigo 52º - No caso de abatimento do preço de acordo com direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto relativa à importância abatida.

Artigo 53º - Os pedidos de restituição serão instruídos:

a)- nos casos do n. 1 do artigo 51 com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura nos termos do artigo 44, § 1º; e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis da Comarca da situação do imóvel;

b)- tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas, ou de anulação pelo Poder Judiciário, com certidão de decisão transitada em julgado;

c)- nos outros casos, com traslado das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Artigo 54º - Compete ao Prefeito Municipal resolver administrativamente as questões / relativas à restituição do imposto.

CAPITULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÕES, ESCRIVÃES OU OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Artigo 55º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliões, Oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto devido, observadas, outrossim, as normas previstas no Capítulo VII desta Lei.

§ único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documentos.

Artigo 56º - Os Serventuários de justiça deverão facultar os Encarregados da Fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

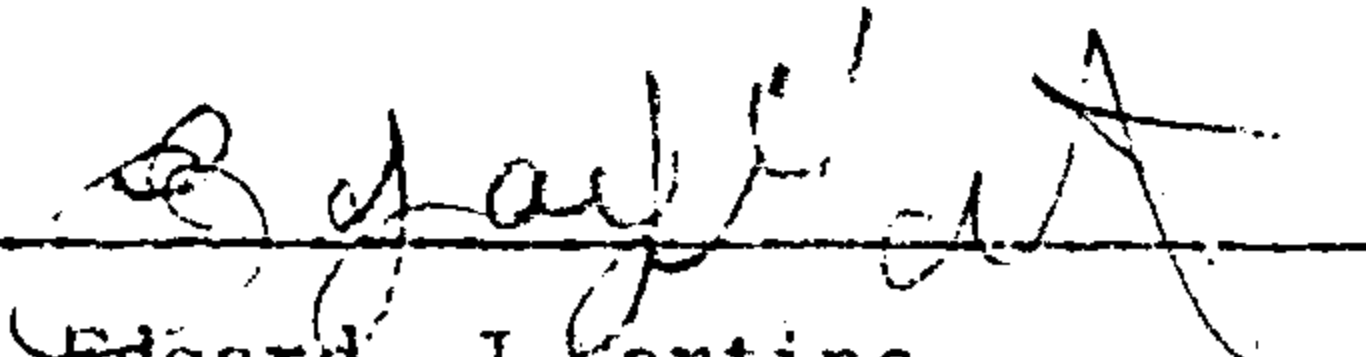
Artigo 57º - Os Tabeliões e Escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos que fizerem cessar a indivisão dos bens imóveis, expedirão previamente, quando não haja reposição, guias negativas do imposto, individualizado o imóvel ficará pertencendo a cada condomínio e a sua parte na comunhão e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto na escritura ou termo.

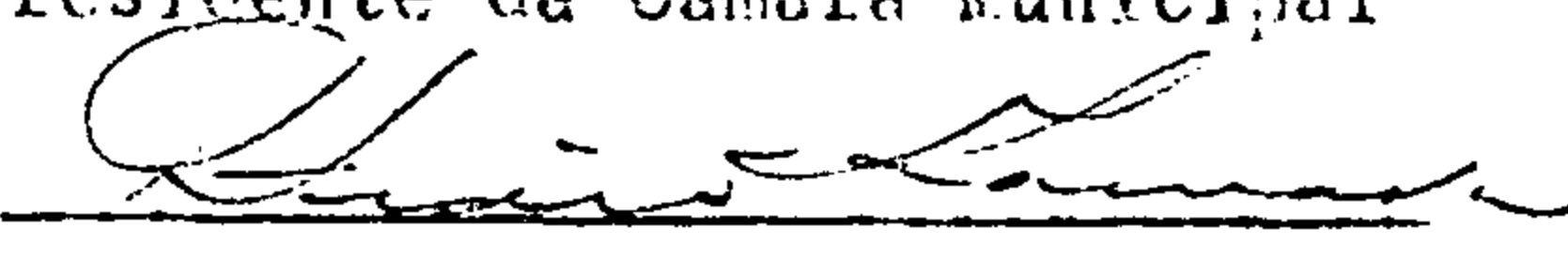
Artigo 58º - No mesmo dia em que lavrarem escrituras ou termos de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, havendo sido pago por antecipação do imposto, os Tabeliões e Escrivães comunicarão por escrito, à Divisão da Receita, e sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes do pagamento antecipado do imposto.

§ único - Quando a cessão de fizer por instrumento particular, a comunicação será feita pelo cedente ou proprietário do imóvel, no caso de ser exigida a sua anuência para a cessão no dia da assinatura do contrato.

Artigo 59º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Taquaritinga, em 1º de junho de 1962.


Edgard J. Martins
Presidente da Câmara Municipal


Fideo Kamada
1º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Taquaritinga, em 1º de junho de 1962.

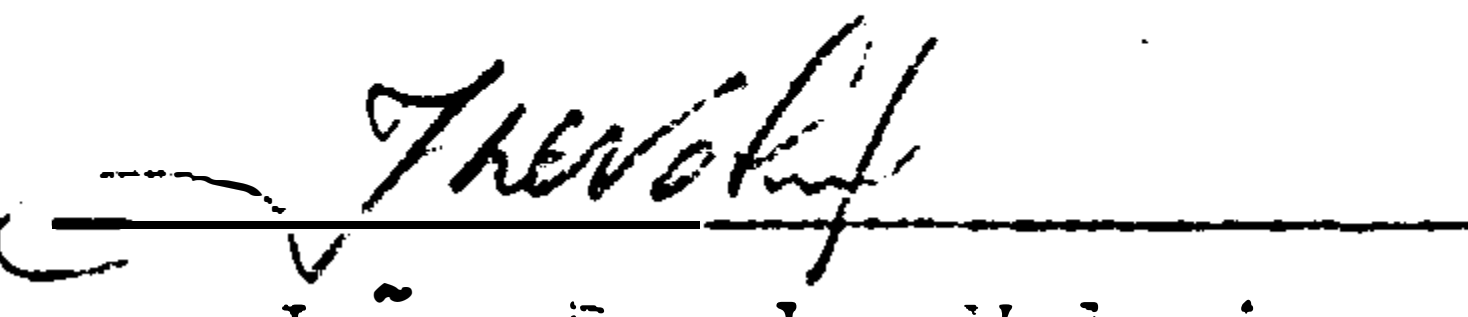

João Douglas Valério
Diretor da Secretaria.

TABELA A QUE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 457 de 15 Junho 1962

Imposto sobre transmissão de propriedade Imobiliária "Inter Vivos".

TABELA Nº 1 - Tabela progressiva de taxas e de valor das doações.

G R A U D E P A R E N T E S C O	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
	Até cr\$ 20.000,00	Depois de cr\$ 20.000,00 até cr\$ 50.000,00	Depois de cr\$ 50.000,00 até cr\$ 100.000,00	Depois de cr\$ 100.000,00 até cr\$ 250.000,00	De mais de cr\$ 250.000,00 até cr\$ 500.000,00	De mais de cr\$ 500.000,00 até cr\$ 1.000.000,00	De mais de cr\$ 1.000.000,00 até cr\$ 2.500.000,00	De mais de cr\$ 2.500.000,00 até cr\$ 5.000.000,00	De mais de cr\$ 5.000.000,00 até cr\$ 10.000.000,00	De mais de cr\$ 10.000.000,00
1 - Linha reta.....	2%	4%	6%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%
2 - Entre cônjuges.....	8%	10%	12%	16%	18%	21%	24%	27%	30%	35%
3 - Entre Irmãos e Irmãs.....	25%	28%	31%	34%	37%	40%	43%	46%	49%	52%
4 - Entre Tios e Tias, sobrinhos e Sobrinhas	28%	31%	34%	37%	40%	43%	46%	49%	52%	55%
5 - Entre Tios-avôs, Sobrinhos-netos ou So- brinhas netas e entre Primo-Irmãos.....	31%	34%	37%	40%	43%	46%	49%	52%	55%	58%
6 - Entre parentes no quinto e sexto grau..	34%	37%	40%	43%	46%	49%	52%	55%	58%	61%
7 - Além do sexto grau e não parentes	37%	40%	43%	46%	49%	52%	55%	58%	61%	64%

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, 15 de Junho de 1962

a)-Dr. Adail Nunes da Silva
Prefeito Municipal,

Registrada e publicada na Secretária da Prefeitura, 15 de Junho de 1962.

a)-José Manelli

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS"

TABELA Nº 2

- a)- Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis / qualquer que seja o valor..... 8% (oito por cento)
- b)- As permutas pagarão de cada imóvel permutado..... 8% (oito por cento)

TABELA Nº 3

- a)- Conferência feita por sócios, de bens imóveis para formação do capital de sociedades civis ou comerciais e em pagamento da parte do capital por que se obrigarem..... 8% (oito por cento)
- b)- Se a conferência for feita em pagamento da prestação de outrem..... 15% (quinze por cento)
- c)- Fusão de sociedades, da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero..... 8% (oito por cento)
- d)- No valor dos bens imóveis que, em pagamento de sua quota social se atribuir a sócio, quer em virtude de sua retirada da sociedade, quer em partilha consequente a dissolução desta..... 8% (oito por cento)

TABELA Nº 4

- Cessão de concessões feitas pelo Município..... 10% (dez por cento)

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, 15 de Junho de 1962.

a)-Dr.Adail Nunes da Silva
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, 15 de Junho de 1962

a)-José Romanelli
Secretário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 15 de Junho de 1962

a) Dr. Adail Nunes da Silva

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, 15 de
Junho de 1962

a) - José Romanelli

Secretário.